

PROCESSO N.º : 2023003318
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização do tratamento de hemodiálise por hemodiafiltração online em todo o Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cristiano Galindo, que *dispõe sobre a disponibilização do tratamento de hemodiálise por hemodiafiltração online no Estado de Goiás.*

Segundo a proposta, o Poder Executivo deverá executar e custear o tratamento de pacientes renais crônicos que fazem diálise no Estado de Goiás, disponibilizando hemodiálise por hemodiafiltração em todo Estado, através do Sistema Único de Saúde - SUS. Além disso, fixa-se o prazo de 90 dias para que as clínicas se adaptem para a realização desse exame.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que a hemodiafiltração é uma técnica mais efetiva de tratamento dialítico, que possui diversas vantagens em relação à hemodiálise. A principal delas é a capacidade de remover maior volume de líquidos e impurezas, promovendo uma limpeza mais minuciosa. O filtro utilizado nessa técnica apresenta poros maiores e grandes volumes de líquido são trocados entre a máquina e o paciente para otimizar a retirada de escórias. Isso explica a sua diferença em relação à tradicional hemodiálise, que é sua capacidade de retirar uma maior quantidade de toxinas do corpo, aplicando-se a técnica da convecção, além da difusão.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



Essa, a síntese dos autos.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...) (destacou-se)

No caso em apreço, a disponibilização gratuita de hemodiálise por hemodiafiltração é matéria específica, de natureza suplementar, encontrando-se no âmbito da competência legislativa concorrente.

Além disso, verifica-se que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. No projeto em análise, a disponibilização gratuita de hemodiálise por hemodiafiltração proporcionará tratamento mais eficaz aos pacientes renais.

Ademais, o art. 197, também da Carta da República, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da proposta, peço vênua ao ilustre deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.002 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Assegura o tratamento de hemodiálise por hemodiafiltração nas unidades da rede pública estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o tratamento de hemodiálise por hemodiafiltração, em pacientes renais crônicos, nas unidades da rede pública estadual de saúde.

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **09/11/2023 19:48**

Checksum: **69C13DA284886CEFD8CC13D9FC7AC4AC3D16DCE1E758BB471F93319DEE9A16E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390030003400320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.